



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0480/25 - PLE Nº 012/25

Inclui Seção III com arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, para instituir gratificação por desempenho de função pedagógica.

Art. 1º Fica incluída Seção III com arts. 39-B a 39-G no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, conforme segue:

“Seção III Das Funções de Gestão Pedagógica

Art. 39-B. O servidor do Magistério Público Municipal que, mediante lotação formal da Secretaria Municipal de Educação, desempenhar função de gestão pedagógica, perceberá uma gratificação mensal, proporcional à carga horária desempenhada efetivamente na função pedagógica, fixada nos valores mensais a seguir:

I – R\$ 619,04 (seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), para 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 928,57 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), para 30 (trinta) horas semanais;

ou

III – R\$ 1.238,09 (mil e duzentos e trinta e oito reais e nove centavos), para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º São consideradas funções de gestão pedagógica, para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – Supervisão Escolar: a função de orientação e acompanhamento pedagógico das unidades escolares, com foco na implementação do currículo, na avaliação dos processos de ensino e aprendizagem e no assessoramento técnico aos professores, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e o cumprimento das diretrizes pedagógicas da Rede Municipal de Educação;

II – Coordenação Pedagógica: a função de articulação, planejamento e acompanhamento das práticas pedagógicas nas escolas, promovendo a formação continuada dos professores, a mediação de estratégias didáticas e o apoio na implementação de metodologias educacionais inovadoras;

III – Orientação Educacional: a função voltada ao atendimento e suporte socioemocional aos alunos, à mediação de conflitos, ao fortalecimento do vínculo escola-família e ao desenvolvimento de ações voltadas à inclusão, à equidade e ao bem-estar dos estudantes no ambiente escolar.

§ 2º As atribuições específicas de cada função poderão ser regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação, considerando as necessidades da Rede Municipal de Educação e as diretrizes educacionais vigentes.

Art. 39-C. A gratificação de que trata o art. 39-B desta Lei será concedida exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo de Professor, em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, que possuam formação mínima em nível de pós-graduação *lato sensu* (especialização) em 1 (uma) das seguintes áreas:

I – Supervisão Escolar;

II – Orientação Educacional;

III – Gestão Escolar.

§ 1º Serão aceitas, para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, as formações em nível de graduação com ênfase nas áreas elencadas nos incs. I, II e III.

§ 2º Excepcionalmente, nos 2 (dois) primeiros anos após a entrada em vigor dos artigos desta Seção, a gratificação poderá ser concedida aos profissionais que apresentarem comprovante de matrícula em curso de especialização em 1 (uma) das áreas referidas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, somente será concedida a gratificação aos servidores que tiverem concluído a especialização exigida, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 39-D. O quantitativo de servidores designados para as funções de Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional será definido com base na complexidade da unidade escolar, conforme os seguintes critérios:

I – para Supervisão Escolar:

a) escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais;

b) escolas de médio porte, com 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos: 80 (oitenta) horas semanais;

c) escolas de grande porte, com 801 (oitocentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos: 120 (cento e vinte) horas semanais;

d) escolas de muito grande porte, com quantitativo de alunos superior a 1.200 (mil e duzentos): 140 (cento e quarenta) horas semanais;

II – para Orientação Educacional:

a) escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais;

b) escolas de médio porte, com 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos: 60 (sessenta) horas semanais;

c) escolas de grande porte, com 801 (oitocentos e um) a 1.200 (mil e duzentos) alunos: 80 (oitenta) horas semanais;

d) escolas de muito grande porte, com quantitativo de alunos superior a 1.200 (mil e duzentos): 100 (cem) horas semanais;

III – para Coordenação Pedagógica, em escolas de pequeno porte, com até 400 (quatrocentos) alunos: 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º As escolas de ensino fundamental, de educação básica e de educação especial contarão com Supervisão Escolar e Orientação Educacional, enquanto as escolas de educação infantil contarão com Coordenação Pedagógica.

§ 2º As escolas de ensino fundamental que também atenderem Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderão ter acréscimo de mais 20 (vinte) horas, conforme necessidade da Rede Municipal de Educação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar ajustes na alocação das funções pedagógicas, considerando fatores como demandas específicas, estrutura da escola e viabilidade orçamentária, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo de carga horária semanal para cada função, por escola.

Art. 39-E. A gratificação de gestão pedagógica constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Art. 39-F. Fica assegurada a percepção da gratificação de gestão pedagógica nos casos dos afastamentos previstos nos incs. I a III, VI, XII a XVI e XVIII do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, e no art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Art. 39-G. A gratificação de gestão pedagógica não será incorporável, na atividade ou na aposentadoria, e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 08/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 08/05/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0898597** e o código CRC **8F49AE9A**.